



PROJETO DE LEI Nº 38 /2023

Altera o inciso VII do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências”, para incluir a doença cardiopatia grave como hipótese para se requerer o benefício.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 23/02/23
SECRETARIA GERAL

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso VII, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências”, para incluir a doença cardiopatia grave como hipótese para se requerer o benefício.

Art. 2º. O inciso VII, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º (omissis):

(...)

VII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que utilizado como sua residência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de janeiro de 2021.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 5º da Lei Municipal nº 4.122, de 7 de janeiro de 2021.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de fevereiro de 2023.

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora

Mariene Patrícia Rodrigues
1ª Secretária
Câmara Mun. de Ipatinga

A(s) Comissão (ões)
Zipla Cas Finanças
Urbanismo
Para Fins de Parecer
em 02/03/23
Prazo para Parecer
Até 07/03/23



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera o inciso VII do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências”, para incluir a doença cardiopatia grave como hipótese para se requerer o benefício”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa é plenamente possível à luz da Carta Estadual, já que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mas sim sobre ampliar a lista de doenças graves cujos pacientes possuem direito aos benefícios da Lei Municipal nº 3.950, de 2019.

Além disso, o conteúdo da presente proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes da Lei Orgânica Municipal, que elenca expressamente as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Portanto, pelo fato de não se encontrar inserido também no artigo 61 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mister reconhecer que o tema objeto da lei em discussão é de iniciativa legislativa comum, em conformidade com a lição do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*: “A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de sua titularidade”.¹

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já decidiu pela ausência de exclusividade de iniciativa, conforme o **Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.**

O julgado em referência é o seguinte:


Mariene Patrícia Rodrigues
Profª Mariene
1ª Secretária
Câmara Mun. de Ipatinga

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Direito Constitucional. tomo I. Teoria da Constituição. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2012, p.1004)



Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG / MG - Relator: MIN. GILMAR MENDES - Plenário - Data de Publicação DJE: 20/11/2013)

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou qualquer outra ofensa à legalidade ou à constitucionalidade da propositura em comento de modo a ser legítimo o prosseguimento dos ritos do processo legislativo.

DO MÉRITO

A Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências” prevê diversas hipóteses em que determinados contribuintes possam pleitear benefícios tributários, entre as quais os portadores de doenças graves.

O inciso VII, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.950, de 2019, originalmente previa que o benefício seria concedido ao contribuinte cujas doenças estão descritas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, *verbis*:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (DESTACAMOS)

Esta redação permaneceu até a data de 7 de janeiro de 2021, quando houve a edição da Lei Municipal nº 4.122, que no afã de contribuir com a sua efetiva aplicação, trouxe em seu art. 5º a descrição pormenorizada das doenças abrangidas no citado art. 7º da citada Lei Federal. Porém, por algum motivo restou ausente a “cardiopatia grave” ficando os contribuintes portadores desta doença injustamente sem o referido benefício. Também pretende retroagir os efeitos da inclusão da referida doença grave à data de sanção da Lei, garantindo o benefício nos exercícios anteriores e legitimando o desconto porventura dado a algum contribuinte.

Por isso, nobres edis, conto com o apoio de todos para que a Lei possa alcançar tais contribuintes garantindo a continuidade do benefício anteriormente previsto.

Mariene Patrícia Rodrigues
Profª Mariene
1ª Secretária
Câmara Mun. de Ipatinga